



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720106/2013-99
ACÓRDÃO	2302-004.528 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/11/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN. São requisitos para a compensação tributária a certeza e liquidez do crédito tributário, de modo que, ausente o trânsito em julgado da decisão em que se discute a não incidência de determinada contribuição previdência, não há certeza do crédito e, portanto, indevida a compensação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes (substituto[a]

integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 01-36.268 julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise decorre de Auto de Infração referente à aplicação de multa no valor de R\$ 555.623,62, em virtude de a empresa haver compensado indevidamente em GFIPs, relativamente às competências de 01/03/2009 a 30/11/2010.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (e-fls. 541-548):

Relatório

(...)

Glosa de Compensação

Que através do Termo de Intimação nº 01, de 19/09/2011, a empresa foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem e legitimidade das compensações informadas, pelo contribuinte, em GFIP - Guia de fundo de Garantia e Informações a Previdência Social.

Da análise da documentação apresentada pela empresa, a fiscalização constatou que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário, conforme Mandado de Segurança nº 2008.61.14.007698-0, tramitado na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/ SP, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Conforme decisão proferida pelo Juiz o pedido de liminar pleiteado foi deferido, em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre o terço constitucional de férias de seus empregados, bem como sobre os valores pagos no 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidente.

O contribuinte foi intimado também a apresentar planilha contendo os valores pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio acidente) e o adicional de férias, objeto da compensação assim como apresentar elementos que deram suporte ao cálculo da compensação efetuada em 2009 e 2010.

Constatou-se que a empresa efetuou a compensação nas competências 03/2009 a 05/2009, 10/2009 a 11/2010, referentes às contribuições previdenciárias

incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 do período de 01/1999 a 09/2008, conforme planilha fornecida pela empresa.

Verificou-se que a Juíza Federal proferiu sentença rejeitando o Pedido e, revoga a liminar concedida. O contribuinte inconformado apelou da referida sentença, sendo os autos remetidos ao TRF - 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Que através da consulta realizada ao endereço eletrônico do TRF - 3ª Região, conforme expediente processual nº 16716/2012, a Desembargadora Federal, deu provimento parcial ao recurso interposto, reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária que impunha à impetrante o dever de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário), e o adicional de férias, reconhecendo o direito à compensação nos termos da sentença.

Informa a fiscalização que através das consultas realizadas, constata-se que o processo nº 0007698-48.2008.4.03.6114 (numeração antiga 2008.61.14.007698-0) protocolado em 16/12/2008, não transitou em julgado.

Que do confronto das folhas de pagamento e os valores declarados pela empresa nos sistemas da SRF via GFIP, constatou-se irregularidades nestas informações, especificamente nos valores das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP, na competência 10/2010, uma vez que, deixou de informar em GFIP os contribuintes individuais e, a totalidade dos segurados empregados.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 470-473 e 525-528) sustentando, em síntese: a) ilegalidade da glosa da compensação, pois a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias são ilegais e inconstitucionais; b) tem amparo judicial para efetuar as compensações mesmo antes do trânsito em julgado. Requer o cumprimento da sentença judicial; c) a multa de mora de 20% é confiscatória, requerendo a redução para no máximo 2%; d) os juros são indevidos, pois a sentença judicial suspendeu a exigência do crédito tributário.

Em julgamento, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/11/2010

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de tributo objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte, hipótese que enseja a glosa integral dos valores indevidamente compensados.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE MORA E JUROS SELIC.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

JUROS SELIC.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 558-559) sustentando que a leitura do art. 170-A do CTN deve ser realizada de modo relativizado, uma vez que há ordem judiciária conferindo a compensação tributária. Além disso, o recurso pendente de julgamento no judiciário não tem efeito suspensivo, de modo que a decisão de segundo grau é exequível. E, por fim, as compensações estão abrigadas na Repercussão Geral – Tema 985.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

Como se verifica dos autos, a Recorrente discute judicialmente a inexistência de relação jurídica a autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tendo obtido decisão favorável relativamente as verbas pagas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado e adicional de férias de 1/3. Diante disso, efetuou e declarou em GFIP a compensação de contribuições previdenciárias

incidentes sobre tais rubricas antes do respectivo trânsito em julgado do mandado de segurança, procedimento que, à luz da legislação vigente não é permitido.

O procedimento dos autos é regido pelo art. 170-A do CTN, porquanto a compensação foi vindicada em sua vigência. O dispositivo é claro ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial, ainda que em mandado de segurança, antes do trânsito em julgado da decisão judicial:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Em conformidade com tal regra, a compensação de créditos decorrentes de matéria judicializada está condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva favorável ao contribuinte, vedando-se a utilização antes do encerramento da demanda.

É pacífico que o art. 170-A do CTN impõe o trânsito em julgado como requisito para a compensação tributária, aplicando-se de forma absoluta a qualquer ação judicial ou modalidade de compensação.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 346 que permanece aplicada até o momento:

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Diante disso, os valores recolhidos e contestados judicialmente somente serão considerados indevidos após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, momento no qual opera-se o instituto da coisa julgada material.

Cabe registrar que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível nº 00007698-48.2008.4.03.6114-SP, do qual a Recorrente é a Apelante, não afastou a aplicação do art. 170-A do CTN, pelo contrário, reforçou a sua observância.

De outra parte, o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é pela impossibilidade de realizar a compensação tributária antes do trânsito em julgado das decisões judiciais. Neste sentido são os precedentes:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de tributos objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconheça definitivamente o direito creditório, nos termos do art. 170-A do CTN. A concessão de liminar ou decisão provisória não autoriza a compensação.

(Acórdão 2301-012.029 – 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Sessão de 4 de março de 2026 – Relatora Marcelle Rezende Cota)

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, sendo expressamente vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Repetitivo do STJ – Tema 345 (REsp 1.164.452): *“Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.”*

Recurso Repetitivo do STJ – Tema 346 (REsp 1.167.039): *“Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.”*

(Acórdão 2004-000.383 – 2ª Seção/4ª Turma Extraordinária - Sessão de 12 de fevereiro de 2026 – Relator Leonam Rocha de Medeiros)

Desta forma, não há como prevalecer a tese de relativização do disposto no art. 170-A do CTN, razão pela qual a decisão recorrida não merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz